



## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024**

**RECORRENTE: ODEL HONÓRIO DE PAULA FILHO**, inscrita no CNPJ nº 49.749.629/0001-28.

**CONTRARRAZOANTE: 53.36.782 DIOGO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, inscrita no CNPJ nº 53.386.872/0001-04.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural no Município de Ibertioga/MG.

### 1- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo o Decreto 1873 de 2023 de dezembro de 2023 e Lei Federal 14.133/2021. Que se reforça que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, registra-se ainda que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata de sessão do certame.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das alegações.

### 2- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente destaca-se que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas pelos interessados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que as peças foram enviadas dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

### 3- DAS RAZÕES

A Recorrente, alega em suma que, ao participar da sessão pública que aconteceu no dia 11/03/2023, oriunda do processo licitatório nº 023/2023, pregão eletrônico nº 09/2024, ofertou para o item 02 do edital, lance no valor de 5,89, acreditando ser o melhor lance e consequentemente ser a vencedora do item, porém afirma que fora induzida a erro pela

plataforma de execução do pregão eletrônico, pois o lance aparecia na tela da seguinte forma:  
Item: 2 – Lance: (campo onde se digita o lance) – Melhor lance: 5,89 – Seu lance: 5,89 – Intervalo mínimo: 0,01 – Cotação – Economia – Tempo.

Alega ainda que, diante da situação, foi solicitado a pregoeira, via chat, que reabrisse a disputa para o item 02, em cumprimento ao princípio da economicidade, porém o pedido foi indeferido sob a seguinte alegação:

“Muito embora o princípio da economicidade seja um dos princípios basilares da licitação, não podemos deixar de observá-lo em estrita consonância com os demais princípios que regem as licitações públicas. Referente ao caso em tela, voltar o item para disputa na fase em que se encontra - fase de negociação-, seria macular o certame, ferindo ainda o princípio da legalidade e do instrumento convocatório que previu com objetividade a fase de disputa. Cumpre salientar que a disputa de lances possui caráter sigiloso, e na fase de negociação já podemos identificar as licitantes, motivo este que não acatar a reivindicação d licitante. Nota-se ainda, que foi adotado o sistema de disputa aberto que permite que as licitantes acompanhem de forma clara e objetiva os lances que estão sendo ofertados durante a sessão, podendo acompanhar se seu lance é o melhor ou não. Diante o exposto, considerando ainda que o valor ofertado pela primeira classificada é inferior ao estimado pela administração, o item 02 não será retomado para lance”.

Por fim, a Recorrente requereu:

- a) Que seja reaberta a fase de disputa referente ao item 02, para que as licitantes participantes possam ofertar seus lances;
- b) Caso não deferido o pedido, que o presente recurso suba para apreciação da Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer opinativo e da Autoridade Superior para julgamento final.

#### 4- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **53.36.782 DIOGO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, em síntese, combate os argumentos da recorrente, dos quais foram extraídos excertos:

“Tal pedido não deve prosperar, os licitantes interessados na participação no pregão se responsabilizam por todos os atos





praticados, inclusive a oferta e acompanhamento dos lances, conforme instrumento convocatório em seu subitem 2.1.2. diz:

2.1.2. O licitante **responsabiliza-se** exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e **seus lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do(a) Município de Ibertioga por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. **(GRIFO NOSSOS)**.

A recorrente ofertou lances após a empresa 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, logo foi classificada como lance intermediário, conforme abaixo:

Lances						
Empresa	Grupo	Representante	Lance	Data/Hora	Tipo	
ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	Iniciado	ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	5,9000		Proposta	
53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	Iniciado	DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	5,9000		Proposta	
STELIO WILSON FAGUNDES	Iniciado	STELIO WILSON FAGUNDES	5,9000		Proposta	
53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	Iniciado	DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	5,6900	11/03/2024 09:10:20	Melhor Lance	
ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	Iniciado	ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	5,6900	11/03/2024 09:10:22	Intermediario	

Como destacado acima, os licitantes são responsáveis pelo acompanhamento dos lances ofertados e demais lances de seus concorrentes, tendo em vista que a recorrente após a oferta de seu lance, teve prazo mais que suficiente para analisar os lances que foram ofertados.

A Lei 14.133/21 em seu art. 56 § 3º, diz:

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

A Recorrente menciona que teria condições de ofertar lances menores, a mesma teve prazo suficiente para ofertar, mas ao que tudo indica, não acompanhou os lances que foram ofertados, sendo possível acompanhar pelo próprio sistema, apenas clicando sobre os lances de determinado item.

Após a fase de negociação a recorrente pede que seja retornada a fase de lances, o que seria uma afronta ao princípio da legalidade, onde todos os licitantes já foram identificados, como muito bem destacado pela nobre Sra. Pregoeira durante a sessão, vejamos:



FABIA 11/03/2024 Muito embora o princípio da economicidade seja um dos princípios basilares da licitação, não podemos deixar de observá-lo  
EMERENCIANA 10 05 59 em estrita consonância com os demais princípios que regem as licitações públicas. Referente ao caso em tela, voltar o item  
DA SILVA para disputa na fase em que se encontra - fase de negociação-, seria macular o certame, ferindo ainda o princípio da  
legalidade e do instrumento convocatório que previu com objetividade a fase de disputa. Cumpre salientar que a disputa de  
lances possui caráter sigiloso, e na fase de negociação já podemos identificar as licitantes, motivo este que não acatar a  
reivindicação d licitante. Nota-se ainda, que foi adotado o sistema de disputa aberto que permite que as licitantes acompanhem  
de forma clara e objetiva os lances que estão sendo ofertados durante a sessão, podendo acompanhar se seu lance é o melhor  
ou não. Diante o exposto, considerando ainda que o valor ofertado pela primeira classificada é inferior ao estimado pela  
administração, o item 02 não será retomado para lance.

Nas palavras de José Carvalho dos Santos Filho, o princípio da legalidade "é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita". Destacamos trecho de sua obra, versando sobre o princípio da legalidade:

O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. - (Grifo Nosso)

Com base no acima exposto, cumpre ressaltar que a empresa recorrida foi acertadamente declarada CLASSIFICADA E HABILITADA.

**Por fim requer a contrarrazoante:**

- a) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, princípios estes amparados pela Constituição Federal de 1988, destacando o princípio da legalidade."

## 5- DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar inicialmente, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sob os quais a lei dispõe a Lei 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº





4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através da qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, neste sentido temos que, a legalidade como princípio visa garantir subordinação à norma e ao texto legal. Compreende-se assim a importância da obediência a norma legal como resguardo a segurança jurídica dos atos da administração.

Posto isso, considerando o teor da alegação da recorrente ser eminentemente legal, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre esclarecer algumas previsões constantes no edital que regeu o certame. Inicialmente é importante frisar que o modo de disputa foi o **ABERTO**, vejamos a previsão legal acerca do informado, Art. 56 Inc. I da Lei 14.133:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:[...]

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

Segundo o art. 56 da lei 14.133/2021, a **disputa aberta** consiste na apresentação de propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, os quais serão de conhecimento dos participantes em tempo real, durante a disputa, inclusive para que eles possam apresentar lances melhores no tempo disponível da sessão pública.

Cumpre esclarecer ainda, o que prevê a legislação acerca de lances intermediários:

Art. 56. [...]

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Nota-se que a texto legal, assim como o próprio instrumento convocatório prevê de forma clara e objetiva a possibilidade de oferta de lance igual ao menor já ofertado, elucidando que nestes casos, **o lance posterior de valor igual a outro já existente, é registrado como lance intermediário**. Por conseguinte, a licitante para se sagrar classificada em primeiro lugar no item, deve de forma bastante óbvia ofertar o melhor lance de todos os participantes que concorrem para o item. Isto porque, ao ofertar lance igual e posterior a um lance já registrado por outro participante, o lance ofertado passa a ser considerado como intermediário e não como o melhor lance.

Constata-se que foi exatamente isto que ocorreu na fase de lances da sessão, posto que a



Recorrente ofertou um lance igual já registrado anteriormente por outra licitante, enquadrando-se na situação prevista no artigo 56, II da Lei 14.133/21, como hipótese de lance intermediário e não de melhor lance.

Sendo assim, a regra foi devidamente aplicada pelo sistema de realização de pregão eletrônico, e qualquer interpretação contrária foi decorrente de desconhecimento da lei e/ou má interpretação do layout do sistema.

Ressalta-se ainda, que para reforçar o entendimento de que a plataforma apresenta de forma clara o acompanhamento das transações nela realizadas, achei por bem solicitar esclarecimentos ao suporte da plataforma, conforme relatório anexo a este julgamento. O relatório, em resumo explica que quando o lance está classificado como melhor lance a plataforma faz indicação deixando a informação (melhor lance) em verde, e quando o lance da licitante não é o melhor, o lance fica em vermelho, o que sem prejuízo de opinião em contrário, entendo ser uma indicação muito importante para facilitar a visualização da classificação.

Por fim, a despeito da insatisfação da recorrente, oportuno ressaltar que em certame recente, a saber, processo licitatório nº 03/2024, com sessão deflagrada em 01/02/2024, a Recorrente na ocasião teve sua classificação no referido certame, justamente se valendo do **instituto do lance intermediário** ofertado posteriormente por outra empresa. E na ocasião a empresa com qual disputava também se manifestou insatisfeita, e a conduta desta julgadora se manteve incólume, resguardando o resultado obtido na fase de disputa, como agora reafirmado. Portanto, coloca-se em cheque a alegação de desconhecimento das regras e da plataforma utilizada para a realização do Pregão Eletrônico.

Feitas estas considerações, passamos às alegações que versam sobre os princípios administrativos que regem as licitações:

A recorrente em sua peça recursal, muito bem ponderou acerca da finalidade precípua da licitação, e transcreveu o art. 11 da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que o inciso II, deixa certo, que deve ser assegurado às licitantes, o tratamento





isonômico e a justa competição. E é imperioso destacar que no entendimento desta pregoeira é justamente isso que se vislumbra resguardar, e considerando já ter sido elucidado que o instituto do lance intermediário é uma previsão legal, deixar de observá-lo seria de fato macular o certame e criar um regramento próprio para acudir ao caso.

A recorrente afirma ainda em seu recurso, que a única possibilidade de violação ao princípio da legalidade, seria apenas em caso proveniente de erro ou omissão conforme previsto no item 4.4, que prevê:

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Salvo melhor juízo, o alegado só vem reafirmar a importância de observar os demais princípios que regem os atos administrativos, em estrita consonância com o princípio da **legalidade** e da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, para o caso posto, existe uma previsão expressa, do instituto do lance intermediário, diferente de haver previsão para transgredir as fases do pregão eletrônico. Nota-se que o fundamento legal vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade e na subjetividade do entendimento de cada um. A norma que outorga a competência administrativa não é um cheque em branco.

Nesta toada, pesa ainda sobre a decisão de indeferimento de retomada do item para disputa, o fato de que, q recorrente se manifestou em momento em que a sessão já se encontrava em fase de **NEGOCIAÇÃO**, onde a intenção da recorrente em cobrir o melhor lance foi tardia. Na ocasião a recorrente ponderou que os lances contaram com diferença mínima de registro de 02 segundos de um do outro, porém esqueceu-se de mencionar que o item ainda ficou aberto em disputa por mais 02 minutos, tempo mais que suficiente, para que, primando pela segurança dos atos praticados na sessão, fosse conferido o histórico de lances do respectivo item. Ainda sobre a temática, vejamos como se deu a disputa:

Conforme registro em ata da sessão, o item 02 foi iniciado para disputa às 09:02:25, e seguindo o previsto para uma disputa em modo aberto, iniciou-se os 10 minutos iniciais, e conforme trecho extraído da ata, a licitante DIOGO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, ofertou às 09:10:20 segundos de disputa, lance no valor de R\$5,89, e a licitante ODEL HONÓRIO DE PAULA FILHO, ofertou aos 09:10:22 lance no mesmo valor. Registra-se assim uma diferença entre os lances de 2 segundos, mas pondera-se que a disputa do item não encerrou na sequência, ficou ainda em disputa por mais 02 minutos completos, sendo apurado somente às 09:12:27.

Lances						
Empresa	Grupo	Representante	Lance	Data/Hora	Tipo	
ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	Iniciado	ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	5,9000		Proposta	
53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	Iniciado	DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	5,9000		Proposta	
STELIO WILSON FAGUNDES	Iniciado	STELIO WILSON FAGUNDES	5,9000		Proposta	
53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	Iniciado	DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	5,8900	11/03/2024 09:10:20	Melhor Lance	
ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	Iniciado	ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	5,8900	11/03/2024 09:10:22	Intermediário	

Classificação do(s) lance(s)					
Posição	Licitante	CNPJ/CPF	Oferta	Status	
1º	53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO	53386872000104	5,5000	Melhor oferta	
2º	ODEL HONORIO DE PAULA FILHO	49749629000128	5,8900	Classificado	
3º	STELIO WILSON FAGUNDES	42208024000180	5,9000	Classificado	







O que se pretende demonstrar com isso, é que a licitante não teve apenas 02 segundos como alega para analisar o lance e as informações da plataforma, mas sim 02 minutos de prorrogação. E novamente como muito bem colocado pela recorrente na peça recursal, em trecho extraído do edital que deixa claro o seguinte:

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Dito isto, novamente a luz dos princípios basilares das licitações, é importante trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nota-se que o princípio da razoabilidade impõe ao agente dentro da discricionariedade administrativa, uma conduta plausível e obediente aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal. Ao passo que o princípio da proporcionalidade, exige do agente público um equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder.

Tecida esta consideração, insta questionar, se, demonstrado que o processo seguiu curso normal e legal, seria razoável e proporcional permitir que uma licitante desatenta ofertasse novamente lances depois de encerrada a fase pertinente?

Ora, por óbvio a resposta mostra-se no sentido negativo, pois nesta situação a pregoeira estaria deixando de observar os preceitos legais em detrimento da subjetividade e discricionariedade incabível ao caso concreto.

Sendo assim, responder a este questionamento reforça as razões alegadas no indeferimento registrado na sessão, pois se assim agisse a Pregoeira retomando a fase de lances já encerrada, **restaria maculado o certame, permitindo ainda uma disputa entre licitantes em fase processual onde já estavam identificadas as licitantes, em total afronta aos preceitos do pregão na forma eletrônica.**

No tocante a esta observação, cumpre lembrar que o objeto é a prestação de serviços de transporte escolar rural, ou seja, objeto este voltado a um seguimento muito específico de licitantes locais, e que somado ao porte pequeno do município, e ainda ao fato de todas as licitantes envolvidas serem contratadas habituais da administração, resta ainda mais evidente o descrédito a tolerância de uma disputa nessas condições. A identificação das licitantes em disputa de lances em determinado certame, faz com que esbarremos em mais um princípio basilar a ser observado, o princípio da impessoalidade, que exige do agente público a necessidade de uma atuação impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo, não à insatisfação de um particular.

Reiniciar a etapa de lances nesse momento não admitiria a participação de outras empresas além daquelas já cadastradas na plataforma, de modo que essa conduta implicaria em elevado risco à Administração Pública, uma vez que já foi levantado o sigilo das propostas, princípio fundamental à garantia de segurança nas contratações públicas, e todas já teriam prévio conhecimento de quem



participaria da disputa, criando um cenário de alto risco a prática de conluio, devendo ser veementemente evitado pelos agentes públicos.

Assim sendo, considerando todo o exposto, se faz necessário abrir outro questionamento que é o seguinte:

Manteria ainda o pregão, deflagrado na sua forma eletrônica, sua essência ao ser tolerada uma reabertura de disputa de lances onde as licitantes participantes tem total conhecimento da identidade de quem esta com ela competindo? Não seria esta situação que o legislador classificou como crime, violarde sigilo em licitação previsto no Capítulo dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Diante o exposto, claro está que, o edital, elaborado em estrita consonância com as normas legais, faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos, transformar as licitações em verdadeiras loterias, possibilitando ainda a abertura de precedentes graves, uma vez que desrespeitadas as fases procedimentais do certame, qualquer licitante poderia reivindicar a retomada de reabertura de lances, para a qualquer custo se lograr vencedora em qualquer fase em que se encontre. Por esta razão a economicidade não pode ser observada de forma isolada.

Ora, diante do supradito, resta claro que a administração deve respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco de torna-lo desnecessário, vez que, se fosse possível a pregoeira e/ou comissão, tomar decisões contrárias das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

A licitante reivindica ainda, que não estava disponível para acesso, o Decreto nº1873 de 23 de dezembro de 2023, citado no preâmbulo do Edital. Ora, é cediço que as licitantes podem se valer de pedidos de esclarecimentos para elucidar quaisquer dúvidas, e é possível ainda fazê-lo sem necessidade de se identificar, mantendo sua participação sigilosa resguardada, por meio de procurador. Ademais, o Decreto supracitado está em consonância com o edital e legislação vigente que rege a matéria, não havendo nenhum dispositivo que mudasse a realidade dos fatos.

Questiona ainda que a empresa provedora da plataforma, SH3 de Informática LTDA, não oferece treinamento adequado as licitantes. No entato, conforme relatório (anexo I), é disponibilizado na plataforma manual, vídeo explicativo, registro de perguntas frequentes, que possibilita a qualquer interessado, o fazendo com zelo, ainda que não tenha muita habilidade digital, participar de uma licitação sem nenhuma dificuldade. É importante frissar, que a plataforma Licitapp, mantida pela empresa mencionada, é usada por esta municipalidade desde 2021, ocasião em que foi instituído o pregão eletrônico no município, a licitante recorrente não é principiante em participação de certames por esta plataforma.





## 1. DA DECISÃO


Em razão dos fatos registrados na Intenção de Recurso da empresa **ODEL HONÓRIO DE PAULA FILHO**, inscrita no CNPJ nº 49.749.629/0001-28, subsidiada pelo parecer da assessoria jurídica (Anexo II), conheço da intenção de recurso apresentada, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**. Em consequência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente, permanece o entendimento conforme registro na Ata da sessão do dia 11/03/2024.

Anexo I – Relatório de esclarecimentos plataforma Licitapp;  
Anexo II – Parecer jurídico;

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação.

É como decido.

Município de Ibertioga, 20 de março de 2024.

  
Fábiana Emerenciana da Silva  
Pregoeira



Assunto **Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PARA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO**  
De Suporte <suporte.materiais@sh3.com.br>  
Para <licitacao@ibertioga.mg.gov.br>  
Data 2024-03-13 10:01



- Resposta ao e-mail.pdf(~246 KB)

Em 13/03/2024 07:45, licitacao@ibertioga.mg.gov.br escreveu:

Prezados, bom dia!

ESte município deflagrou processo licitatório de nº023/2024 Pregão Eletrônico nº09/2024, com sessão aberta no dia 11/03/2024 as 09h.

Ocorre que uma licitante inconformada com o resultado do certame, interpôs recurso sob alegação que não fora possível identificar que seu lance não estava classificado, uma vez que ofertou o mesmo valor já registrado por outro licitante, ficando então registrado como lance intermediário, conforme anexo.

Feito os esclarecimentos questiono:

- 1- A plataforma indica de forma clara que o da licitante, quando ofertado em valor igual a outro já registrado é intermediário ou não esta vencedor naquele momento?
- 2- Dentro dos dois minutos de prorrogação quais as formas poderiam atestar que seu lance é o melhor classificado?

Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno breve para que seja possível responder ao recurso dentro do prazo legal.

At.te, Fábiana Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA - MG.  
RUA EVARISTO DE CARVALHO, Nº 56 - CENTRO IBERTIOGA - MG  
CEP: 36.225-000  
CNPJ: 18.094-839/0001-00  
TEL: 0800 032 2193

Bom dia,

Segue anexo, sobre esclarecimento do e-mail.

At.te



**Suporte Materiais**

**Consultores de Suporte**

Tel.: (32) 3379-3100

Site: [www.sh3.com.br](http://www.sh3.com.br)

Avenida 31 de Março, Bairro Colônia, nº  
851 CEP:36.302-016 - São João del-Rei /MG |

Prezados, bom dia!

13,março de 2023 São João del Rei-MG

Este município deflagrou processo licitatório de nº023/2024 Pregão Eletrônico nº09/2024, com sessão aberta no dia 11/03/2024 as 09h.

Ocorre que uma licitante inconformada com o resultado do certame, interpôs recurso sob alegação que não fora possível identificar que seu lance não estava classificado, uma vez que ofertou o mesmo valor já registrado por outro licitante, ficando então registrado como lance intermediário, conforme anexo.

Feito os esclarecimentos questiono:

1- A plataforma indica de forma clara que o da licitante, quando ofertado em valor igual a outro já registrado é intermediário ou não esta vencedor naquele momento?

Tanto na Fase "Iniciado" quanto na Fase de "Prorrogação" na Coluna "Seu lance" onde fica evidenciado o seu lance ofertado pelo respectivo licitante, caso o mesmo seja a melhor oferta classificada, ele é visualmente exibido na cor "VERDE", é uma tentativa visual de alertar quanto aos Licitantes detentores da melhor oferta e também aos licitantes que não são detentores da melhor oferta , sobre a situação de seus lances ofertados na plataforma.

Além disso, do lado esquerdo da coluna "Seu Lance" existe a coluna "Melhor Lance" onde caso o lance ofertado pelo respectivo licitante não seja a melhor oferta classificada, ele é visualmente exibido na cor "vermelha", na coluna "Seu Lance", é uma tentativa visual de alertar quanto aos Licitantes detentores da melhor oferta e também aos licitantes que não são detentores da melhor oferta, sobre a situação de seus lances ofertados na plataforma.

Como nas Imagens a seguir:



Item		Melhor Lance	Seu Lance	Intervalo mín.	Cotação	Economia	Tempo
1	Lance efetuado com sucesso 0,0000 Lance	700,0000	700,0000	0,01	770,6600	9,17%	00:09:10



Item	Lance	Melhor Lance	Seu Lance	Intervalo mín.	Cotação	Economia	Tempo
1	700,0000 <span>Lance</span>	750,0000	950,0000	0,01	770,6600	2,68%	00:09:43

Obs.: imagens ilustrativas.

Não obstante, caso o Licitante queria ter a informação de como está se desenrolando a fase de lances, no que tange aos lances registrados por ele e possíveis concorrentes, ao passar o mouse por cima da coluna “Melhor lance”, é exibido a opção “Lista dos lances” onde clicando no mesmo, é exibido o registro históricos dos lances registrados no certame para determinado item, contendo informações valiosas como o valor do lance ofertado, o tipo do lance (melhor oferta, Intermediário, ou se é a Proposta inicialmente cadastrada na plataforma) a fase no qual o lance foi efetuado e o horário, tempo, e se o lance foi cancelado ou não.

Como nas Imagens a seguir:

Item	Lance	Melhor Lance	Seu Lance	Intervalo mín.	Cotação	Economia	Tempo
1	0,0000 <span>Lance</span>	700,0000	700,0000	0,01	770,6600	9,17%	00:06:17

Item	Lance	Lista dos lances	Seu Lance	Intervalo mín.	Cotação	Economia	Tempo
1	0,0000 <span>Lance</span>	700,0000	700,0000	0,01	770,6600	9,17%	00:05:23

Hora	Tempo	Cancelado	Fase	Tipo	Lance
05/04/2021 11:24:07	00:09:11		Iniciado	Melhor Lance	700,0000
05/04/2021 10:53:33	00:09:08		Iniciado	Intermediario	950,0000
			Iniciado	Proposta	750,0000
			Iniciado	Proposta	958,0000

Fechar

Obs.: imagens ilustrativas.

É importante ressaltar que todos esses esclarecimentos sobre a Plataforma LicitApp estão disponíveis no Menu do site LicitApp, opção “Manuais”, no formato de “curso em vídeo” e também manuais escritos, disponibilizados diretamente na Plataforma LicitApp para que sejam consumidos por todos os Licitantes que queiram se aperfeiçoar sobre o funcionamento da Plataforma LicitApp. E evitar possíveis imperícias ao operacionalizar a plataforma LicitApp. Como na Imagem a Seguir e também no Link a seguir:



Obs.: imagens ilustrativas.

<https://ibertioga.licitapp.com.br//manual/exibir>

2- Dentro dos dois minutos de prorrogação quais as formas poderiam atestar que seu lance é o melhor classificado?

Os esclarecimentos prestados no questionamento 1, esclarecem também o questionamento 2.

Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno breve para que seja possível responder ao recurso dentro do prazo legal.

At.te,

Equipe LicitApp





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**ÓRGÃO INTERESSADO:** PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBERTIOGA/MG.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 023/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024.

### DO RELATÓRIO

**OBJETO:** O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural no Município de Ibertyoga/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Data e horário da sessão:** 11/03/2024 às 09h00min horas.

**Data e horário final para envio de Proposta:** 11/03/2024 às 08h59min horas.

**Modo de Disputa:** ABERTO

**Critério de Julgamento:** MENOR PREÇO - POR ITEM facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Às 09:00:00 horas do dia 11 de março de 2024, reuniram-se o Operador Oficial, Sra. FABIA EMERENCIANA DA SILVA da Prefeitura Municipal de Ibertyoga e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria: 2147, para abertura e julgamento do procedimento licitatório destacado em epígrafe, onde, após apregoar, declarou como vencedora no item 2, a empresa DIOGO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, pelo valor de R\$5,50, obtido em fase de negociação.

Insatisfeita com o julgamento, a empresa, ODEL HONORIO DE PAULA FILHO, inscrita no CNPJ nº 49.749.629/0001-28, com sede na Rua Paraná, nº 112, Bairro: Santana, na Cidade de Ibertyoga-MG, interpôs, tempestivamente recurso administrativo sobre o julgamento do mencionado item, alegando, em síntese, o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Na sessão do dia 11/03/2024 a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 009/2024 ofertando proposta para o item 2 do Edital. Na ocasião, a Recorrente ofertou o lance no valor de R\$ 5,89 acreditando ser o melhor lance e conseqüentemente ser a vencedora do item. Na tela do sistema apareceram os seguintes campos

2 - Lance: (campo onde se digita a lance) - Melhor lance: 5,89 - Seu lance: 5,89 – Intervalo mínimo: 0,01 – Contagem - Economia – Tempo.

Na ocasião, foi solicitado a Pregoeira que reabrisse a disputa para o item 2 em cumprimento ao princípio da economicidade. pois o sistema induzir a Recorrente ao erro.”

Requer, por fim, a empresa recorrente que:

“- que seja reaberta a fase de disputa referente ao item 2, para que as licitantes participantes possam ofertar seus lances:

- caso não defendo o pedido, que o presente recurso suba para apreciação da Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer opinativo e da Autoridade Superior para julgamento final”

Após o recurso, a empresa **53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.386.872/0001-04, interpôs contrarrazões ao Recurso da Empresa Odel Honório de Paulo Filho, alegando, em apertada suma o seguinte:

“Tal pedido não deve prosperar, os licitantes interessados na participação no pregão se responsabilizam por todos os atos praticados, inclusive a oferta e acompanhamento dos lances, conforme instrumento convocatório em seu subitem 2.1.2. diz:

**2.1.2. O licitante responsabiliza-se** exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e **seus lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do(a) Município de Ibertyoga por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. **(GRIFO NOSSOS).**”

Ao final, requer a empresa 53.386.872 Diogo Antônio do Nascimento, em suas contrarrazões ao recurso interposto, o seguinte:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, princípios estes amparados pela Constituição Federal de 1988, destacando o princípio da legalidade.

Documentos mencionados (recurso e contrarrazões, em sua íntegra), apensados ao processo licitatório.

Pelo todo exposto, passo a deliberar, em subsídio ao julgamento da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, no seguinte sentido:

Quanto a solicitação da requerente quanto a apreciação da Assessoria Jurídica, o presente estudo, ao ser analisado pela Pregoeira e sua equipe de apoio e ao ser apensado ao processo licitatório, já atende ao que fora requerido.

Entendo ainda, que, independentemente do julgamento, deve ser a decisão submetida à Autoridade Superior, nos termos requeridos pela empresa recorrente e nos termos da Lei.

Já quanto ao mérito principal, qual seja, a reabertura da fase de lance do item dois, que é a mola mestra do objeto recursal, tenho que:

A Administração Pública deve se vincular ao edital.

Em licitações, existe o sagrado princípio do sigilo da proposta comercial, assim, logo de início, além dos aspectos abaixo a serem narrados, que, caso se defira o pedido da empresa recorrente, já se estaria quebrando o sigilo da proposta. Senão vejamos:

O legislador classificou como crime a violação de sigilo em licitação previsto no Capítulo dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Por sua vez, o art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:[...]

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

O art. 56 da lei 14.133/2021, define ainda que a disputa aberta consiste na apresentação de propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

decrecentes, os quais serão de conhecimento dos participantes em tempo real, durante a disputa, inclusive para que eles possam apresentar lances melhores no tempo disponível da sessão pública.

Assim, são lances intermediários:

Art. 56. ....

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Há de se registrar ainda que a modalidade de 'DISPUTA' foi do tipo ABERTA, ou seja, todos os participantes tinham ciência do valor proposto por todos os licitantes.

É sabido, que, neste caso, a empresa recorrente, poderia, naquela oportunidade, ter ofertado um valor menor que seu concorrente e não o fez.

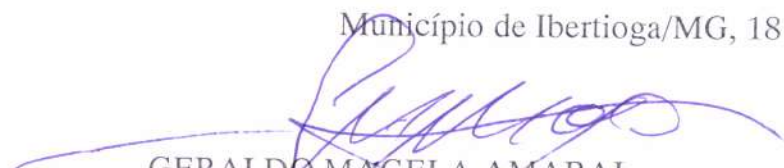
É sabido também, que, nestes casos, onde há um empate fictício entre dois ou mais licitantes, na forma eletrônica, deve ser deflagrado como vencedor, a primeira empresa a ofertar e registrar o seu lance, ou seja, a sua proposta.

## CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo INDEFERIMENTO do recurso da empresa ODEL HONORIO DE PAULA FILHO, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio registrada na ata de julgamento da sessão.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo e sob censura.

Município de Ibertioga/MG, 18 de março de 2024

  
GERALDO MAGELA AMARAL  
Advogado Pós Graduado em Gestão Pública  
OAB/MG 67.148